

## ANEXO III

A que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 728, de 28 de setembro de 1993

## Escala de vencimentos

DESCRIÇÃO DO CARGO \ NÍVEL	I	II	III	IV
AUXILIAR DE APOIO A PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	2.350.326,00	2.526.600,45	2.716.095,40	2.919.002,65
OFICIAL DE APOIO A PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	2.716.095,40	2.919.002,65	3.130.707,84	3.374.196,93
AGENTE DE APOIO A PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	3.374.196,93	3.627.261,70	3.899.306,33	4.191.754,30
TÉCNICO DE APOIO A PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	4.191.754,30	4.506.135,00	4.844.076,07	5.207.403,27

( expresso em Cr\$ )

## ANEXO IV

A que se refere o inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 728, de 28 de setembro de 1993

## Escala de vencimentos

DESCRIÇÃO DO CARGO \ NÍVEL	I	II	III	IV
AUXILIAR DE APOIO AGROPECUÁRIO	2.350.326,00	2.526.600,45	2.716.095,40	2.919.002,65
OFICIAL DE APOIO AGROPECUÁRIO	2.716.095,40	2.919.002,65	3.130.707,84	3.374.196,93
AGENTE DE APOIO AGROPECUÁRIO	3.374.196,93	3.627.261,70	3.899.306,33	4.191.754,30
TÉCNICO DE APOIO AGROPECUÁRIO	4.191.754,30	4.506.135,00	4.844.076,07	5.207.403,27

( expresso em Cr\$ )

## LEIS

## LEI Nº 8.393, DE 28 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a incorporação da gratificação que especifica, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º — A gratificação concedida a partir de 1º de janeiro de 1993, aos funcionários e servidores integrantes das carreiras, classes e séries de classes mencionadas neste artigo, será progressivamente absorvida nos valores das respectivas escalas de vencimentos, em frações calculadas sobre seu "quantum", na seguinte conformidade:

- I — 1/3 (um terço), em 1º de fevereiro de 1993;  
II — 1/2 (meio), em 1º de março de 1993;  
III — 3/3 (três terços), em 1º de abril de 1993.

§ 1º — Em decorrência da absorção de que trata este artigo, os valores das Escalas de Vencimentos, nele aludidas, ficam, de acordo com os Anexos I a XXXIII, assim fixados:

1. a partir de 1º de fevereiro de 1993:

a) Anexo I — correspondente aos integrantes da série de classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

b) Anexos II, III e IV — correspondentes às Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

c) Anexo V — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

d) Anexo VI — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7951, de 16 de julho de 1992;

e) Anexos VII, VIII, IX e X — correspondentes às Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

f) Anexo XI — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, de que trata a Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

2. a partir de 1º de março de 1993:

a) Anexo XII — correspondente aos integrantes da série de classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

b) Anexos XIII, XIV e XV — correspondentes às Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

c) Anexo XVI — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

d) Anexo XVII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7951, de 16 de julho de 1992;

e) Anexos XVIII, XIX, XX e XXI — correspondentes às Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

f) Anexo XXII — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, de que trata a Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

3. a partir de 1º de abril de 1993:

a) Anexo XXIII — correspondentes aos integrantes da série de classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

b) Anexos XXIV, XXV e XXVI — correspondente às Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

c) Anexo XXVII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

d) Anexo XXVIII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7951, de 16 de julho de 1992;

e) Anexos XXIX, XXX, XXXI e XXXII — correspondentes às Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

f) Anexo XXXIII — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, de que trata a Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989.

§ 2º — Os vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos Cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 560, de 15 de julho de 1988, em decorrência de reclassificação, bem como da absorção da gratificação prevista no "caput" deste artigo, ficam fixados a partir de 1º de fevereiro de 1993, 1º de março de 1993, e 1º de abril de 1993, respectivamente, na conformidade dos Anexos XXXIV, XXXV e XXXVI.

Artigo 2º — A gratificação, de que trata o artigo 1º, fica com seus valores fixados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1º de fevereiro de 1993:

a) Cr\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

c) Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II — a partir de 1º de março de 1993:

a) Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil cruzeiros), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

c) Cr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — Para os docentes do Quadro do Magistério, os valores da gratificação de que trata este artigo ficam fixados, por hora-aula, na seguinte conformidade:

1. a partir de 1º de fevereiro de 1993, em Cr\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros);

2. a partir de 1º de março de 1993, em Cr\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos cruzeiros).

Artigo 3º — Os vencimentos, salários e proventos dos funcionários, servidores e inativos, adiante mencionados, em decorrência de reclassificação das respectivas séries de classes, são os fixados nos Anexos XXXVII a XXXIX na seguinte conformidade:

I — Anexo XXXVII — correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 327, de 14 de julho de 1983;

II — Anexo XXXVIII — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

III — Anexo XXXIX — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro-agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988.

Artigo 4º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr\$ 48.409.301,68 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e nove mil, trezentos e um cruzeiros e sessenta e oito centavos).

Artigo 5º — Quando a retribuição global mensal for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 2.158.293,32 (dois milhões, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e três cruzeiros e trinta e dois centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II — Cr\$ 1.618.719,99 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, setecentos e dezenove cruzeiros e noventa e nove centavos), quando em jornada comum de trabalho;

III — Cr\$ 1.079.146,66 (um milhão, setenta e nove mil, cento e quarenta e seis cruzeiros e sessenta e seis centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 6º — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124, "caput", e 138 da mesma Constituição, fica fixado em Cr\$ 55.109.735,98 (cinquenta e cinco milhões, cento e nove mil, setecentos e trinta e cinco cruzeiros e noventa e oito centavos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-ão os valores da incorporação e da reclassificação ora previstas à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 7º — O artigo 6º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 699, de 15 de dezembro de 1992, passa a vigorar, a partir de 1º de fevereiro de 1993, com a seguinte redação:

"Artigo 6º — O valor unitário das quotas referidas nesta lei complementar é a importância correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da quota estabelecida no artigo 6º da Lei Complementar nº 652, de 27 de dezembro de 1990, para a Gratificação Especial de Incremento à Arrecadação (GEIA), do mês de competência de seu pagamento."

Artigo 8º — Fica acrescentado à Lei nº 7951, de 16 de julho de 1992, o artigo 11-a, com a seguinte redação:

"Artigo 11-A — Os integrantes das classes abrangidas por esta lei farão jus à gratificação especial instituída pela Lei nº 7795, de 8 de abril de 1992, com o percentual fixado pela Lei nº 7796, de 8 de abril de 1992."

Artigo 9º — O disposto nesta lei aplica-se nas mesmas bases e condições:

I — aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Quadro das Secretarias do Tribunal de Contas e da Assembléia Legislativa;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 10 — O disposto nesta lei será computado: I — no cálculo dos proventos dos inativos; e II — no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal.

Artigo 11 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1993, exceto no que se refere ao artigo 8º, cuja vigência retroage a 17 de julho de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de setembro de 1993.  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Claudio Cintrão Forghieri  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo  
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de setembro de 1993.

## AVISO

No dia 30-9-93, após as 13h30min, as filiais da IMESP não venderão Modelos Oficiais e Específicos, por motivo de balanço. O atendimento para matérias de publicidade e pedidos de assinaturas será normal.